



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781743 - DF
(2015/0237163-3)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MIRIAM KARLA DO NASCIMENTO DIAS GOMES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA - DF060623
AMANDA YURIKA DEGUCHI - RJ203662
INTERES. : ANTONIO CARLOS GUIMARAES DIAS
ADVOGADOS : SAU FERREIRA SANTOS - DF003082
ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 84,32%. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, proposto pelo Distrito Federal, ora agravante, ao fundamento de excesso de execução, devendo haver compensação de valores devidos com reajustes deferidos por leis distritais.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao disposto na decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em sede de Embargos à Execução, a discussão sobre a compensação, se este tema poderia ter sido alegado no processo de conhecimento, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

V. Consoante a jurisprudência desta Corte, a alegação de ofensa à coisa julgada pela inobservância, pelo Tribunal de origem, do contido na sentença transitada em julgado, mormente quanto à base e à fórmula de cálculo contida no título executivo, impede o conhecimento do Recurso Especial, porquanto implicaria revolvimento do acervo fático da causa, o que é vedado, nesta seara recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 738.198/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/04/2015; AgRg no AREsp 489.990/DF, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014.

VI. No caso, o aresto recorrido proferiu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, embora possível a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, apenas é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. No presente caso, o Tribunal de origem deixou claro que "a compensação pretendida pelo embargante (com os reajustes deferidos ao embargado nos idos de 1990) deveria ter sido alegada e discutida no processo de conhecimento, sob pena de preclusão da oportunidade. E, analisando os autos da ação nº 50116/95, verifico da contestação de fls. 22/29, que o Distrito Federal pede a compensação dos valores devidos com os reajustes e aumentos concedidos ao embargado em abril de 1990 e em janeiro de 1991. Tal matéria inclusive já foi apreciada na sentença de fls. 47/50, tendo sido reconhecido o direito à compensação. Contudo, o acórdão de fls. 121/129 deu provimento ao Recurso de Apelação do ora embargado (fls. 53/58), afastando a compensação dos valores devidos com os reajustes concedidos ao servidor), e julgou procedente o pedido nos termos da inicial. Nesse sentido, entendo que a pretensão do embargante, consiste na compensação dos valores devidos com os reajustes deferidos ao embargado viola, a um só tempo, a norma do artigo 741, VI, do CPC e a coisa julgada material. Ademais, o embargante não comprova a concessão dos mencionados reajustes de 30% e de 81% sobre os vencimentos do embargado, capazes de absorver o percentual deferido pelo título executivo". Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa acerca de ofensa à coisa julgada e à reestruturação da carreira, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.743 - DF
(2015/0237163-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão de minha lavra, que, em juízo de retratação, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que: "Por primeiro, diferentemente do que restou proclamado, a contradição suscitada em sede de embargos de declaração não traveste mero inconformismo do Estado com o julgado desfavorável, sendo absolutamente relevante para a justa solução da discussão sobre o direito de compensação (...) Considerando que a discussão se estabelece à luz do direito local de regência, cujo reexame é vedado nessa instância especial, apenas o TJDFT poderá, mediante adequada e devida integração do julgado, enfrentar os pontos destacados, notadamente no que concerne aos reajustes havidos pelo servidor a título de reposição das diferenças reconhecidas pelo título executivo. (...) Retificada, como se espera, a premissa fática adotada pelo TJDFT, tem-se que, quanto ao mérito, não haverá de prevalecer a solução dada à lide pelo acórdão recorrido com base na jurisprudência firmada pela Corte a partir do julgamento do REsp 1.235.513-AL, Rel. Min. Castro Meira. (...) No caso concreto, embora os reajustes já tivessem sido concedidos antes da prolação da sentença, não se mostrava exigível fosse invocada a compensação como matéria de defesa. (...) Não se mostra, pois, razoável exigir que o Distrito Federal tivesse suscitado na fase de conhecimento o direito ao abatimento dos reajustes concedidos se, como se pode constatar, esse direito era previsto e decorrente da própria legislação cuja aplicação foi pleiteada – e obtida – pelo servidor. Ora, uma vez que a compensação está expressamente prevista na lei local, tem-se que a sua incidência está necessariamente inserida, ainda que de modo implícito, no título exequendo, já que este reconheceu aos servidores o direito adquirido justamente à disciplina de reajuste fixada pela Lei nº 38/89 até a edição da Lei nº 117/90, todas prevendo a compensação".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do Agravo interno.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.743 - DF
(2015/0237163-3)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MIRIAM KARLA DO NASCIMENTO DIAS GOMES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA - DF060623
AMANDA YURIKA DEGUCHI - RJ203662
INTERES. : ANTONIO CARLOS GUIMARAES DIAS
ADVOGADOS : SAU FERREIRA SANTOS - DF003082
ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 84,32%. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, proposto pelo Distrito Federal, ora agravante, ao fundamento de excesso de execução, devendo haver compensação de valores devidos com reajustes deferidos por leis distritais.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao disposto na decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em sede de Embargos à Execução, a discussão sobre a compensação, se este tema poderia ter sido alegado no processo de conhecimento, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

V. Consoante a jurisprudência desta Corte, a alegação de ofensa à coisa julgada pela inobservância, pelo Tribunal de origem, do contido na sentença transitada em julgado, mormente quanto à base e à fórmula de cálculo contida no título executivo, impede o conhecimento do Recurso Especial, porquanto implicaria revolvimento do acervo fático da causa, o que é vedado, nesta seara recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 738.198/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/04/2015; AgRg no AREsp 489.990/DF, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014.

VI. No caso, o aresto recorrido proferiu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, embora possível a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, apenas é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. No presente caso, o Tribunal de origem deixou claro que "a compensação pretendida pelo embargante (com os reajustes deferidos ao embargado nos idos de 1990) deveria ter sido alegada e discutida no processo de conhecimento, sob pena de preclusão da oportunidade. E, analisando os autos da ação nº 50116/95, verifico da contestação de fls. 22/29, que o Distrito Federal pede a compensação dos valores devidos com os reajustes e aumentos concedidos ao embargado em abril de 1990 e em janeiro de 1991. Tal matéria inclusive já foi apreciada na sentença de fls. 47/50, tendo sido reconhecido o direito à compensação. Contudo, o acórdão de fls. 121/129 deu provimento ao Recurso de Apelação do ora embargado (fls. 53/58), afastando a compensação dos valores devidos com os reajustes concedidos ao servidor), e julgou procedente o pedido nos termo da inicial. Nesse sentido, entendo que a pretensão do embargante, consiste na compensação dos valores devidos com os reajustes deferidos ao embargado viola, a um só tempo, a norma do artigo 741, VI, do CPC e a coisa julgada material. Ademais, o embargante não comprova a concessão dos mencionados reajustes de 30% e de 81% sobre os vencimentos do embargado, capazes de absorver o percentual deferido pelo título executivo". Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa acerca ofensa à coisa julgada e à reestruturação da carreira, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução em que se discutem quais os índices que compõem o objeto da condenação, a possibilidade de compensação de reajustes posteriores – que supostamente já tiveram os embargados –, bem como excesso de execução pela utilização de base de cálculo indevida.

Os Embargos foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

"O título objeto da execução é o acórdão de fls. 121/129 que acolheu os termos da inicial (condenando o embargante ao pagamento da diferença de 84,32% sobre os vencimentos do embargado), limitando os acréscimos a partir de novembro de 1990 em face da prescrição.

(...)

Da compensação dos valores devidos com os reajustes concedidos ao servidor

Sustenta o embargado que os embargos somente poderiam versar sobre compensação superveniente à sentença (artigo 741, VI, do CPC).

(...)

De fato, a compensação pretendida pelo embargante (com os reajustes deferidos ao embargado nos idos de 1990) deveria ter sido alegada e discutida no processo de conhecimento, sob pena de preclusão da oportunidade.

E, analisando os autos da ação nº 50116/95, verifico da contestação de fls. 22/29, que o Distrito Federal pede a compensação dos valores devidos com os reajustes e aumentos concedidos ao embargado em abril de 1990 e em janeiro de 1991.

Tal matéria inclusive já foi apreciada na sentença de fls. 47/50, tendo sido reconhecido o direito à compensação.

Contudo, o acórdão de fls. 121/129 deu provimento ao Recurso de Apelação do ora embargado (fls. 53/58), afastando a compensação dos valores devidos com os reajustes concedidos ao servidor), e julgou procedente o pedido nos termos da inicial.

Nesse sentido, entendo que a pretensão do embargante, consiste na compensação dos valores devidos com os reajustes deferidos ao embargado viola, a um só tempo, a norma do artigo 741, VI, do CPC e a coisa julgada material.

Ademais, o embargante não comprova a concessão dos mencionados reajustes de 30% e de 81% sobre os vencimentos do embargado, capazes de absorver o percentual deferido pelo título executivo".

Apelaram as partes. O Tribunal local, por sua vez, manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Em seu recurso de apelação (fls. 133/138), em resumo, o DISTRITO FEDERAL alega que deve ser reconhecido o direito de compensação, decorrente dos artigos 1º4 e 2º5 da Lei Distrital nº 38/89 e do artigo 206 da Lei Distrital nº 117/90, quando da execução.

Em primeiro plano, devo destacar que a mencionada Lei Distrital nº 117/90 revogou a Lei Distrital nº 38/89. Contudo, hoje, o entendimento dominante e até mesmo plenamente pacificado, pois já referendado pelo Supremo Tribunal Federal, é o de que os reajustes tratados pelas normas em comento foram 'incorporados' aos vencimentos, ou seja, ao patrimônio jurídico, dos servidores, não havendo razões para que se determine eventuais afastamentos ou mesmo compensações.

(...)

Como se pode perceber, a matéria já se encontra totalmente consolidada tanto no âmbito desta Corte quanto no do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a r. sentença guerreada discorreu sobre este assunto no sentido de assentar que a coisa julgada material já havia se operado nos autos principais, onde a matéria foi exaustivamente debatida, inclusive, em sede recursal.

Colaciono o trecho pertinente da sentença:

[...] De fato, a compensação pretendida pelo embargante (com os reajustes deferidos ao embargado nos idos de 1990) deveria ter sido alegada e discutida no processo de conhecimento, sob pena de preclusão da oportunidade.

E, analisando os autos da ação nº 50116/95, verifico da contestação de fls. 22/29, que o Distrito Federal pede a compensação dos valores devidos com os reajustes e aumentos concedidos ao embargado em abril de 1990 e em janeiro de 1991.

Tal matéria inclusive foi apreciada na sentença de fls. 47/50, tendo sido reconhecido o direito à compensação.

Contudo, o acórdão de fls. 121/129 deu provimento ao Recurso de Apelação do ora embargado (fls. 53/58), afastando a compensação dos valores devidos com os reajustes concedidos ao servidor), e julgou procedente o pedido nos termos da inicial.

Nesse sentido, entendo que a pretensão do embargante, consistente na compensação dos valores devidos com os reajustes deferidos ao embargado viola, a um só tempo, a norma do artigo 741, VI, do CPC, e a coisa julgada material.

Ademais, o embargante não comprova a concessão dos mencionados reajustes de 30% e de 81% sobre os vencimentos do embargado, capazes de absorver o percentual deferido pelo título executivo. [...]

[grifo nosso]

Portanto, não há nada a reparar na sentença".

por violação aos arts. 535, I e II, e 741, VI, do CPC/73, sustentando:

"Trata-se, na origem, de demanda na qual os Recorridos obtiveram julgamento de mérito favorável, o qual lhes concedeu o direito ao pagamento do percentual de 84,32% referente ao Plano Collor sobre seus vencimentos, conforme o título executivo que embasou a execução de sentença.

(...)

Discordando da quantia executada, pois, excessiva, o Distrito Federal embargou a execução suscitando o direito de compensação dos reajustes gerais e específicos deferidos aos Recorridos ao longo da carreira, bem como excesso de execução por adotar base de cálculo equivocada para a aferição do quanto efetivamente devido.

(...)

Esclareça-se que o Recorrido promoveu a presente demanda com base exclusivamente no argumento de que teriam direito a perceber reajustes com base na Lei Distrital 38/89, cuja sistemática não foi revogada pela MP 154/90.

Com efeito, os Recorridos promoveram a presente demanda com base exclusivamente no argumento de que teriam direito a perceber reajustes com base na Lei Distrital 38/89, cuja sistemática não foi revogada pela MP 154/90.

Presente esta realidade, sob pena de violação direta à própria legislação que serviu de suporte ao deferimento do pedido, somente há espaço para executar o julgado nos termos da Lei Distrital nº 38/89, da qual decorre diretamente a necessidade de compensação dos reajustes gerais concedidos com base na referida legislação.

Portanto, se o Judiciário entende que os Recorridos têm direito às diferenças decorrentes do regime da Lei 38/89, até a revogação da mencionada norma, para guardar coerência então, deve igualmente reconhecer o direito de compensação na data base, como decorrência direta da mencionada lei.

No mesmo sentido, a Lei Distrital nº 117/90, nos seus artigos 1º e 2º, determinou expressamente a compensação dos reajustes concedidos a qualquer título. Ou seja, além de, sob a égide da Lei 38/89, haver a incidência da data base, com a necessária compensação das antecipações, a sistemática posterior, instaurada pela Lei 117/90, também formalmente instituiu a compensação dos aumentos de remuneração dados, a qualquer título.

Resta insofismável, portanto, que o direito aos reajustes garantidos pela Lei nº 38/89, se não foi limitado à promulgação da Lei nº 117/90, indubitavelmente passou a sofrer novo regramento, submetendo-se ao abatimento das antecipações, inclusive a deferida na data base, posto que

especificamente previstos em lei.

Sendo assim, há que se abater o reajuste deferido pelos Decretos nº 12.728/90 e nº 12.947, que concederam, respectivamente, aumentos a título de antecipação nos percentuais de 30% e 81% a todos os servidores, prevendo expressamente o direito de compensação, levando em conta todas as perdas, bem como as antecipações, ocorridas no período.

Portanto, a própria sistemática da Lei 38/89, que é o fundamento da demanda, restringe o período de concessão do reajuste vindicado, que era deferido a título de antecipação, para posterior compensação na data base.

Noutro giro, é necessário esclarecer que, exclusivamente à carreira dos servidores, o Distrito Federal concedeu reajustes específicos, instituiu gratificações e promoveu reestruturações, consoante tabela demonstrativa em anexo. Portanto, deve ser reconhecido o direito de o Distrito Federal efetuar a compensação de todos os reajustes específicos concedidos à carreira dos Autores, que representaram aumento real de remuneração e, portanto, não só reduziram mas excluíram a defasagem vencimental ora pleiteada. Destarte, a partir do momento que o Estado promove uma reestruturação de carreira, está implícita uma recomposição salarial em virtude da corrosão efetivada pela inflação. Outorgar o direito a percepção dos percentuais deferidos, após a reestruturação da carreira, significa impor um **bis in idem**, permitir uma recomposição sem amparo e tratar de forma desigual os iguais.

Igualmente, já está consolidado na jurisprudência das Cortes Superiores o entendimento de que, na apuração do valor devido em virtude de percentual concedido judicialmente, deve ser realizada a compensação de reajustes específicos de determinada carreira, ainda que em sede de execução.

(...)

Como se verifica, sem a mínima dificuldade, o Recorrente apontou de modo evidente indiscutíveis contradições e omissões de que padece o julgado, acerca da análise de temas que dizem respeito ao âmago de sua defesa.

Entretanto, o v. acórdão negou provimento aos declaratórios com base no pasteurizado argumento de que não vislumbra contradição ou omissão no julgado e que os declaratórios não são o recurso adequado à irresignação meritória.

Ao assim proceder, repita-se, com o devido acatamento, infringiu diretamente o artigo 535, I e II do CPC, negando prestação jurisdicional ao Recorrente, pois restam patenteados e bem demonstrados os vícios de que padece o julgado. De fato, se a legislação que serve de suporte à pretensão deduzida prevê expressamente a sistemática da compensação, conforme exaustivamente demonstrado, é uma contradição patente e gritante entender que o pedido formulado e julgado procedente com base unicamente nessa legislação não tenha trazido embutido desde o início a submissão à sistemática da compensação.

A prevalecer o quanto decidido, estar-se-ia admitindo o absurdo de ser possível ter sido o pedido julgado procedente para reconhecer o direito previsto no artigo 2º da Lei 38/89, mas afastando a sistemática instituída

pelo artigo 1º da mesma lei. Com efeito, o direito de o Recorrente compensar o valor equivalente ao reajuste pleiteado com aqueles já concedidos é decorrência da própria lei de regência, que fundamentou o deferimento da pretensão deduzida.

Como se verifica, não há a mínima violação à coisa julgada na pretensão ora deduzida. Ao contrário, revela-se o exato cumprimento da coisa julgada, na medida em que ao Recorrido foi deferido o percebimento do reajuste com base na Lei 38/89 e a compensação é decorrência expressa e direta da referida lei.

Insta ressaltar a incongruência constante no r. acórdão, ao não permitir a compensação pleiteada sob a alegação de que tal matéria deveria ter sido arguida na fase de conhecimento, fundamentação que não merece prosperar.

Isso porque o artigo 741. VI. do CPC é explícito no sentido de permitir a compensação em matéria de embargos à execução contra a Fazenda Pública, assim como a própria jurisprudência do STJ, que entende sim possível suscitar em embargos à execução o direito de compensação em razão de reestruturações de carreira ocorridas ao longo do tempo em que se discutiu o direito.

Daí a necessidade de anulação do julgado, para que os autos retornem ao Tribunal de origem de molde a que seja prestada adequadamente a jurisdição, observados os contornos em que deduzida a pretensão, para emitir julgamento acerca do quanto devido.

Resta plenamente demonstrado, portanto, que o aresto atacado infringiu diretamente o artigo 535, II do CPC, na medida em que se negou a examinar e julgar o efetivo fundamento em que se lastreiam as razões recursais.

(...)

Como demonstrado, os paradigmas colacionados (cópias integrais anexas), são cristalinos ao decretar, em causas idênticas à presente, versando exatamente sobre execução de condenação de pagamento do percentual de 84,32%, que é lícito e adequado ao Distrito Federal suscitar o direito de compensação com os reajustes posteriores, inclusive os deferidos em reestruturações de carreira, na oportunidade de embargos à execução. Dizem mais, que o direito de suscitar a compensação em tela não depende de haver sido alegado na fase de conhecimento, bem como que não há ofensa alguma à coisa julgada no procedimento.

Já o v. julgado recorrido, lastreando-se em jurisprudência superada, decidiu em sentido diametralmente oposto, qual seja, o de que não seria admissível suscitar o direito de compensação em comento em fase de execução, se já não o houvesse feito na fase de conhecimento, e que isto configuraria ofensa à coisa julgada" (fls. 248/269e).

Sem razão, contudo.

De início, observa-se que, tal como constou da decisão combatida, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, os Embargos de Declaração têm

como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão recorrida.

Nesse contexto, não há falar em qualquer vício elencado no art. 535 do CPC/73, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão embargado observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016. A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. **OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

(...)

4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 708.690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

No mais, melhor sorte não agasalha o ora recorrente.

Com efeito, não se olvida que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o Rito dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao disposto na decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em sede de Embargos à Execução, a discussão sobre a compensação, se este tema poderia ter sido alegado no processo de

conhecimento, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

Com efeito, restou decidido – inclusive em situações semelhantes – que "não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso". Ainda: "Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'." É assente, ainda, na jurisprudência dessa Corte a orientação de que "o direito a eventuais diferenças posterga-se até a concessão, devidamente comprovada, de reajuste destinado, especificamente, à recomposição do índice não reconhecido pela Administração no momento oportuno ou até a reestruturação de carreira, mediante implantação de nova política salarial absolutamente desvinculada dos critérios anteriores, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos" (AgRg nos EDcl no REsp 1.079.038/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2016)" (STJ, AgInt no REsp 1.652.307/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/06/2020).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Transitado em julgado o título judicial sem limitação ao pagamento integral do reajuste, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de Embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada.
2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.235.513/AL, sob o rito dos recursos repetitivos.
3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp. 1.295.245/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012).

No caso, o aresto recorrido proferiu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, deixando claro, todavia, que, no caso concreto, **"a compensação pretendida pelo embargante (com os reajustes deferidos ao embargado nos idos de 1990) deveria ter sido alegada e discutida no processo de conhecimento, sob pena de preclusão da oportunidade. E, analisando os autos da**

ação nº 50116/95, verifico da contestação de fls. 22/29, que o Distrito Federal pede a compensação dos valores devidos com os reajustes e aumentos concedidos ao embargado em abril de 1990 e em janeiro de 1991. Tal matéria inclusive já foi apreciada na sentença de fls. 47/50, tendo sido reconhecido o direito à compensação. Contudo, o acórdão de fls. 121/129 deu provimento ao Recurso de Apelação do ora embargado (fls. 53/58), afastando a compensação dos valores devidos com os reajustes concedidos ao servidor), e julgou procedente o pedido nos termos da inicial. Nesse sentido, entendo que a pretensão do embargante, consiste na compensação dos valores devidos com os reajustes deferidos ao embargado viola, a um só tempo, a norma do artigo 741, VI, do CPC e a coisa julgada material. Ademais, o embargante não comprova a concessão dos mencionados reajustes de 30% e de 81% sobre os vencimentos do embargado, capazes de absorver o percentual deferido pelo título executivo".

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa acerca de ofensa à coisa julgada e à reestruturação da carreira, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nessa linha, inclusive em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO FORMULADA DE MANEIRA GENÉRICA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu acórdão
2. O STJ, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual 'a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo' não é causa de violação à coisa julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos do art. 741, VI, do CPC.
3. Contudo, na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça decidiu pela improcedência dos Embargos à Execução, por entender que o

embargante, ora recorrente, os formulou de maneira genérica, isto é, "se limitou a postular compensação de eventuais reajustes já concedidos, sem demonstrar a sua existência ou o seu valor" (fl. 434, e-STJ).

4. Assim, o acolhimento da pretensão recursal por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, a fim de afastar as conclusões do Tribunal a quo, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.653.106/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. URV. PARCELAS EXTEMPORÂNEAS. **COISA JULGADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.743.714/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE 3,17. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. **COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

(...)

6. Quanto à alegação de violação dos artigos 468 e 473 do CPC/1973, ofensa à coisa julgada, e ao artigo 373, inciso II, do CC, verifica-se que o Tribunal Regional consignou que a 'sentença que autorizou a execução individualizada à sua vez, foi clara ao estabelecer, com base em jurisprudência consolidada do STJ, que a incorporação do índice de 3,17% limita-se à data da reorganização de vencimentos efetivada pela MP nº 2.225/01, nos termos de seu art. 10. Portanto, os valores pagos a esse título após essa data, administrativamente ou por força de decisão judicial, devem ser compensados, pena de bis in idem, e enriquecimento ilícito dos servidores. No voto condutor da AC 2007.50.01.005095-6 foi consignada a necessidade de compensação dos valores de origem administrativa ou judicial.' (fl. 496, grifo acrescentado). 7. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão

recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.

8. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela citada Medida Provisória decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada (...)"

II. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.690.581/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. **VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão do julgado, de modo a acolher a pretensão recursal, no sentido de que houve violação aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.133.837/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NA FORMA DO ART. 3º. DO DECRETO-LEI 2.322/87. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DESCABIMENTO DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal local concluído que a decisão que originou o título executivo judicial não pode ser desconstituída, e que os cálculos do débito devem seguir os limites objetivos da coisa julgada (fls. 147), a alteração de tal conclusão, tal como pleiteado, importaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. O tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do Recurso Especial (AgRg no AREsp. 806.860/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJe 26.2.2016).

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 129.793/SE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 28/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, impende registrar que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte **de origem analisou as questões deduzidas pelo recorrente.**

2. **No que tange ao excesso de execução, o Tribunal de origem afastou a alegação do agravante, asseverando que o cálculo elaborado pela parte credora está correto e em consonância com o título executivo.**

3. Desse modo, a modificação da conclusão exarada na instância ordinária demandaria, no caso, o reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRG no AREsp. 553.825/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2015).

Ou seja, para afirmar-se que o dispositivo da decisão exequenda estabelece coisa distinta, seria necessário novo exame dos documentos acostados aos autos, providência inadmitida, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, impende destacar – a título ilustrativo – que, a análise sobre a percepção do reajuste de vencimentos, no percentual de 84,32%, devida aos servidores públicos distritais, e a limitação ao período de vigência da Lei Distrital 38/89, revogada pela Lei Distrital 117/90, é pretensão que esbarra no óbice da Súmula 280/STF, tal como afirmado pela própria parte agravante.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 781.743 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0237163-3

Número de Origem:

0050011695 01684678420118070001 20110111684670 20110111684670AGS 5001161995 501161995 5011695
8467011

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MIRIAM KARLA DO NASCIMENTO DIAS GOMES

AGRAVADO : ANA FLAVIA DO NASCIMENTO DIAS

AGRAVADO : MAYARA NASCIMENTO DIAS DE SOUZA

AGRAVADO : MIRALENE DO NASCIMENTO DIAS

AGRAVADO : MATHEUS ALCOERES DO NASCIMENTO DIAS COELHO

ADVOGADOS : LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA - DF060623

AMANDA YURIKA DEGUCHI E OUTRO(S) - RJ203662

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 84,32% MARÇO/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MIRIAM KARLA DO NASCIMENTO DIAS GOMES - ESPÓLIO E OUTROS

ADVOGADOS : LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA - DF060623

AMANDA YURIKA DEGUCHI - RJ203662

INTERES. : ANTONIO CARLOS GUIMARAES DIAS

ADVOGADOS : SAU FERREIRA SANTOS - DF003082

ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023